

INTERESSADO: Carlos Augusto Gomes Correia		
EMENTA: Autoriza a Secretaria da Educação do Ceará (Seduc) a emitir a Segunda Via dos documentos escolares, em favor de Diego Matos Correia, anteriormente, denominada Maria Kamila Matos Correia, tendo em vista o reconhecimento da identidade de gênero, e orienta providências.		
RELATORA: Raimunda Aurila Maia Freire		
NUP Nº 30021.000131/2024-95	PARECER: 301/2024	APROVADO: 5/6/2024

I – RELATÓRIO

Carlos Augusto Gomes Correia, responsável por Maria Kamila Matos Correia, pelo processo protocolizado sob o nº 30021.000131/2024-95, solicita a este Conselho, a emissão de segunda via do Certificado de conclusão e Histórico Escolar do ensino médio cursado pela referida aluna no Colégio Kerigma no ano de 2010, passando a constar nos referidos documentos, o nome de Diego Matos Correia.

Ao processo foi anexada a seguinte documentação:

- 1) Requerimento;
- 2) Procuração pública;
- 3) Certidão de Nascimento com nome alterado para Diego Matos Correia;
- 4) Certidão de Nascimento de inteiro teor;
- 5) Cópia do Certificado de Conclusão do ensino médio emitido pelo Colégio Kerigma em favor da aluna Maria Kamila Matos Correia; e
- 6) Parecer da Assessoria Jurídica do CEE.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço tem amparo legal na legislação que regulamenta a adoção do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero, conforme o nome escolhido pelas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (LGBTI) com o qual têm o direito de serem identificadas, reconhecidas social e legalmente. Ressalte-se que o reconhecimento da identidade de gênero é um direito constitucional da dignidade humana.

No Estado Democrático de Direito, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados.

A identidade de gênero se refere à experiência íntima, individual e intransferível de cada ser humano consigo mesmo e que define, de forma profunda e abrangente, o gênero com que cada pessoa se identifica, se percebe. Esta identidade pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. A identidade

FOR: GR

REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 301/2024

de gênero inclui o senso pessoal do corpo que eventualmente envolve, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meio de intervenções médicas, cirúrgicas ou outras. Outras expressões de gênero — inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos — também são eventualmente adotadas, sempre por livre escolha. Transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta de seu sexo biológico.

A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Muitos avanços já foram alcançados, no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos países possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Considerando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, em 10 de dezembro de 1948, por intermédio da Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, veio à luz a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), cujos art. 1º e 7º especialmente propugnam que:

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já no seu preâmbulo, reverbera o mesmo espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao enunciar que o nosso Estado Democrático se destina a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**” (grifos nossos).

Da Constituição Federal, nomeadamente, o art. 1º sublinha a essencialidade da “dignidade da pessoa humana”; o art. 3º (inciso IV) declara que é objetivo fundamental do país “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; e o art. 5º (inciso XLI), por sua vez, determina que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 301/2024

propriedade, nos seguintes termos: a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

O entendimento, ressalte-se, é de que existe farta literatura legal na CF, nomeadamente, o inciso III do art. 1º; os incisos I, III e IV do artigo 3º; o artigo 5º, em seu inciso XLI; e o art. 206; no ECA, o art. 3º; na LDB, o art. 3º, e no PNE, em seus incisos III e X; todos lastreiam a questão em pauta. Vejamos:

Da Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III — a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II — garantir o desenvolvimento nacional;

III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dá outras providências) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 301/2024

que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação:

...

III — superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

X — promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

O respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, aos direitos da criança e do adolescente e aos direitos educacionais forma princípios — consagrados na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Educação — que advogam a possibilidade do nome social também para os menores de 18 anos.

A adoção do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero está garantida no Decreto Federal nº 8.727/2016, de 28 de abril de 2016; Portaria Gab/Seduc nº 1.371/2017; no Art.14, Inciso VIII da Constituição Estadual/1989 Decreto Estadual nº 32.226/2017; e Lei Estadual nº 16.946/2019.

Os dispositivos legais mencionados dispõem sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal e estadual direta, indireta, autárquica e fundacional, estabelecendo que as pessoas trans e travestis tenham o direito de solicitar a inclusão do seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informações dos órgãos.

Além dos referidos dispositivos legais, a matéria sobre o uso de nome social e o reconhecimento da identidade de gênero na educação básica está normatizada nacionalmente no Conselho Nacional de Educação pelo Parecer CNE/CP nº 14/2017 e ratificada pela Resolução do CNE Nº 1, de 19 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares na educação básica.

De acordo com a supramencionada Resolução, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiros devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.

A Resolução CNE/CP nº 1/2018 em seu art. 3º disciplina que alunos “maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação”; e no art. 4º que os alunos

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 301/2024

“menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais”.

Importante destacar que a busca pelo princípio da igualdade jurídica e pelo reconhecimento social da diversidade sexual tem sido a tônica do movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (LGBTI), há, pelo menos, três décadas no país.

Em observância à Constituição Federal — “art. 24, XI, § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” —, os Conselhos Estaduais de Educação passaram a normatizar, de diferentes modos, a inclusão do nome social de estudantes travestis e transexuais nos registros escolares.

A Portaria MEC nº 1.612, de 18 de novembro de 2011, adota procedimento análogo nos atos e procedimentos no âmbito do Ministério da Educação.

Na sequência, o Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, regulamenta “o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais.” (art. 1º). E proclama que:

os registros dos sistemas de informação de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (art. 3º).

De acordo com o Art. 6º do Decreto nº 8.727/2016, o travesti ou transexual, poderá requerer a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social:

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Normatizado o uso do nome social em diversas esferas da Administração Pública, 24 unidades federativas já o regulamentam no âmbito da educação básica, além de secretarias municipais de educação.

A regulamentação sobre a possibilidade de adoção do nome social nos sistemas de ensino está praticamente pacificada no país para aqueles maiores de 18 anos, não havendo, para esses casos, necessidade de mediação jurídica, bastando manifestação do interessado ou da interessada.

O Conselho Estadual de Educação do Ceará regulamentou a matéria pela Resolução CEE nº 463/2017 que dispõe sobre o uso do nome social, conforme artigo 3º, vejamos: “Art.3º — O nome social da pessoa travesti ou transsexual constará em todos os registros e documentos escolares, precedendo o seu nome civil, e deve ser usual na forma de tratamento”.

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 301/2024

Por sua vez, a Defensoria Pública Geral do Ceará (DPCE) promoveu o Transforma, primeiro mutirão de retificação de nome e gênero para pessoas trans e travestis. Na oportunidade, 172 novas certidões de nascimento foram entregues a quem não se identifica com as características biológicas lhe atribuídas na infância.

A conquista é o começo da caminhada em busca da cidadania plena e do acesso a direitos. Após isso, vem a alteração da carteira de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), título de eleitor, carteira de motorista, certidão de casamento, reservista etc. Todos os documentos, um por um, precisam ser retificados. Para facilitar a compreensão, a DPCE preparou a cartilha “Certidão Alterada! O que fazer agora?” com o passo a passo do que fazer após a mudança.

Na cartilha, a diretora da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP), Ana Mônica Amorim, destaca que:

A mudança nos demais documentos faz com que a pessoa possa efetivar os seus direitos civis e políticos. Não é só mudar o nome e o gênero; é renascer enquanto pessoa, sendo necessário também este renascimento a partir de alterações documentais, que implica no verdadeiro exercício de direitos civis e políticos. As cartilhas são formas de educação em direitos, preocupando-se a Defensoria Pública com estes esclarecimentos essenciais a toda sociedade.

A publicação orienta sobre cinco passos a serem tomados depois de ter a certidão de nascimento alterada. São eles:

1. O primeiro passo é ainda com os cartórios. Esses pedidos junto aos cartórios estão sujeitos à cobrança de taxas. Para quem não tem condições de arcar com os custos, pode procurar pelo serviço da Defensoria Pública que, se for o caso, encaminha ofícios para os cartórios solicitando a correção de forma gratuita.

2. O segundo passo é emitir uma nova identidade. É preciso se dirigir ao órgão emissor do RG (Detran, Secretaria de Segurança Pública ou Vapt Vupt), apresentar a Certidão de Nascimento alterada e solicitar um novo documento. RG e carteira de motorista, por exemplo, são dois documentos importantíssimos que servem como identificação. A pessoa, com certeza, vai precisar deles com mais urgência.

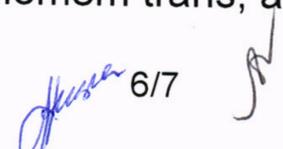
3. O terceiro é na Receita Federal, onde deve ser feita alteração no CPF. O número será mantido, mas a alteração do nome e gênero é eletrônica no site da Receita Federal.

4. O quarto é no Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Depois que forem modificados RG e CPF, é preciso procurar o TRE referente ao local onde mora para alterar as informações no título de eleitor.

5. O quinto passo refere as obrigações militares. As mulheres trans ou travestis devem apresentar Certidão de Nascimento para a Junta Militar referente ao local que moram e pedir baixa no certificado de reservista. Se for um homem trans, a Junta Militar emitirá um certificado de reservista.

FOR: GR

REV: KB

 6/7

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 301/2024

Por fim, recomenda-se solicitar retificação dos documentos não oficiais, como em bancos, Sistema Único de Saúde (SUS), imobiliária, faculdade, cartões de crédito, financiamentos e assim por diante. Na dúvida, a cartilha orienta buscar ajuda do Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas da Defensoria, porta de entrada das principais demandas da população LGBTQIA+.

Com relação ao Colégio Kerigma, cadastrado no Inep/Censo nº 23072938, trata-se de instituição extinta, voluntariamente, nos termos do Parecer nº 070/2022, de 9 de março de 2022, estando o seu acervo na Secretaria da Educação-Seduc.

III – VOTO DA RELATORA

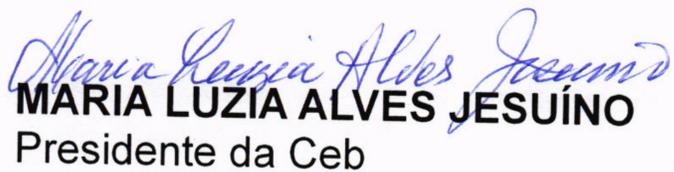
Diante do exposto, e considerando que o Colégio Kerigma está extinto e seu acervo encontra-se na Secretaria da Educação-Seduc, considerando também que Maria Kamila Matos Correia apresentou a Certidão de Nascimento de inteiro teor, com nome alterado para Diego Matos Correia, o voto é no sentido de autorizar a Seduc a emitir a segunda via dos documentos escolares, com as devidas alterações em favor de Diego Matos Correia.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 5 de junho de 2024.



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora



MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE